AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.509.351 - SP (2019/0147053-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PRESIDENTE DO STJ**
AGRAVANTE	:	FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	:	BRUNO BARROZO HERKENHOFF VIEIRA E OUTRO(S) - SP300906
AGRAVADO	:	R L M (MENOR)
REPR. POR	:	A L N M
ADVOGADOS	:	AMANDA POLASTRO SCHAEFER - DEFENSORA PÚBLICA - SP216004 DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES.	:	MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	:	ADRIANA PETRILLI LEME DE CAMPOS E OUTRO(S) - SP167657

DECISÃO

Trata-se de agravo apresentado pela FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO, contra a decisão que não admitiu seu recurso especial, que visa reformar acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, assim ementado:

> MEDICAMENTO. SUBSTITUIÇÃO. RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO CONTÍNUO.
>
> "É comum, durante um tratamento médico, haver alteração dos fármacos, sem resultar em ofensa ao art. 264 do CPC. Levando- se em conta que o ordenamento constitucional garante a todos o direito à saúde, a simples troca nos medicamentos postulados na inicial não configura modificação do pedido, o qual é o próprio tratamento médico. (STJ - AgR no REsp 1.222.387, j. 1-4-2011).
>
> Não provimento do agravo interno.

É o relatório. Decido.

Na espécie, incide, por analogia, o óbice da Súmula n. 735/STF, pois, conforme a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, é inviável, em regra, a interposição de recurso especial que tenha por objeto o reexame do deferimento ou indeferimento de medida acautelatória ou antecipatória, tendo em vista sua natureza precária e provisória, cuja reversão é possível a qualquer momento pela instância *a quo*.

Nesse sentido: "A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que 'não é cabível recurso especial para reexaminar decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela, em razão da natureza precária da decisão, sujeita a modificação a

qualquer tempo, devendo ser confirmada ou revogada pela sentença de mérito'" (AgInt no AREsp n. 1.351.487/RS, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe de 17/12/2018).

Confira-se ainda o seguinte precedente: AgInt no AREsp n. 1.321.705/MS, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 12/2/2019.

Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, **conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.**

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de junho de 2019.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente